



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.022 - RS (2012/0047332-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BERNARDES ALVES
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUÍS OSCAR SIX BOTTON E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TABELA *PRICE*. LEGALIDADE DA SUA UTILIZAÇÃO. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como esta Corte analisar violação do art. 535 do CPC quando o recorrente não aponta com clareza e precisão as teses sobre as quais o Tribunal de origem teria sido omissor. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Impossível verificar, em sede de recurso especial, se a aplicação da Tabela *Price* enseja a cobrança de juros sobre juros. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A sucumbência recíproca decorre da análise subjetiva do julgador, em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e por intermédio de juízos de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.022 - RS (2012/0047332-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BERNARDES ALVES
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUÍS OSCAR SIX BOTTON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CARLOS BERNARDES ALVES contra decisão monocrática da lavra do Ministro Cesar Asfor Rocha, negando seguimento a recurso especial pelos fundamentos seguintes:

Com efeito, em relação ao art. 535, I, do CPC, o recorrente se limita a apresentar alegações genéricas, sem demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a omissão perpetrada pelo aresto recorrido, sendo que a só rejeição dos embargos não caracteriza a violação alegada. Incide, na hipótese, o verbete n. 284 da Súmula do STF.

No que se refere ao anatocismo e à distribuição dos ônus sucumbenciais, observo os argumentos lançados no apelo nobre visam, única e exclusivamente, a desconstituição das premissas fáticas soberanamente delineada pelas instâncias ordinárias, tarefa, como cedo, vedada na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula deste Pretório.

Pelos mesmos motivos, também inviável o apelo nobre quanto à sugerida divergência jurisprudencial, registrando-se, ainda, a ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Isso posto, autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Aduz o agravante, em síntese, que: a) os embargos de declaração opostos na origem tinham como intuito o prequestionamento da matéria a ser deduzida em recursos dirigidos às instâncias ordinárias, de modo que a simples rejeição dos aclaratórios, sem nenhuma discussão a respeito das questões neles suscitadas, implica ofensa ao art. 535 do CPC; b) a análise quanto à existência de anatocismo pela simples utilização da Tabela Price independe do reexame de provas; c) a distribuição dos ônus sucumbenciais pelas instâncias ordinárias não levou em conta o efetivo resultado da demanda e a extensão do trabalho desenvolvido, não estando o exame de tal matéria obstado pelo teor da Súmula 7/STJ; d) a alegada divergência jurisprudencial foi adequadamente demonstrada, com o devido cotejo analítico das teses enfrentadas nos arestos recorrido e paradigmas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o provimento do presente agravo, analisando-se, em consequência, o mérito do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.022 - RS (2012/0047332-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BERNARDES ALVES
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUÍS OSCAR SIX BOTTON E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois não apresentou a parte recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação. Limitou-se a fazer alegações genéricas sobre a existência de defeito na prestação jurisdicional, sem, contudo, indicar precisamente em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade. Incide, nesse caso, a Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

(...)

4. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 312.325/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/6/2013, DJe de 12/6/2013)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES POLÍTICOS.

1. Ao alegar violação ao art. 535 CPC, deve o recorrente indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Aplica-se a Súmula 284/STF quando forem genéricas as alegações.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1.212.768/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/6/2013, DJe de 13/6/2013)

Quanto ao sistema de amortização conhecido como Tabela *Price*, inexistente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade na sua adoção, salvo quando a sua utilização implica o que se convencionou chamar de *amortização negativa*, fenômeno que surge quando o valor da prestação não é suficiente para cobrir, sequer, os juros do período, tornando a dívida impagável diante da incidência de novos juros sobre o saldo devedor e os juros não quitados do mês anterior.

No entanto, não é possível verificar se a aplicação da Tabela *Price*, no caso, enseja a cobrança de juros sobre juros, por demandar a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial consoante o disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Esta Corte já se pronunciou sobre o tema, inclusive mediante julgamento de recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA *PRICE*. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela *Price*, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.

(REsp 1.070.297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe de 18/9/2009)

O mesmo óbice impede a verificação quanto à alegada ocorrência de anatocismo em razão da existência de duas taxas de juros - nominal e efetiva. Aliás, o acórdão indicado como paradigma, justamente por considerar inviável o exame da matéria em recurso especial, ressalta que *"somente por intermédio de cálculos matemáticos é possível certificar-se quanto à existência ou não de capitalização nas taxas de juros aplicadas ao negócio"*, aplicando, ao final, o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual decaimento mínimo de algum litigante, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NATIMORTO. VIGILÂNCIA INADEQUADA. PERÍCIA QUE REGISTROU A NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL A CADA MEIA HORA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 165, 458, II E 535, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. "O questionamento acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) e, especialmente, o do grau de sucumbimento de cada parte, para identificar a proporcionalidade da verba fixada, demanda o exame de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ)". (REsp 970236/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 23/04/2008).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 6.964/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/9/2012, DJe 18/9/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA. ART. 21, DO CPC. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que, havendo sucumbência recíproca e compensados proporcionalmente os honorários advocatícios, é incabível, em recurso especial, juízo a respeito do grau em que cada parte sucumbiu. Incidência do óbice presente na Súmula 7/STJ.

2. Tema já julgado pelo regime instituído no art. 543 - C, do CPC, no REsp. Nº 1.110.550 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22.04.2009.

3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC. (AgRg no AREsp 233.499/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 6/11/2012)

Com estas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0047332-0

AgRg no
REsp 1.313.022 / RS

Números Origem: 00042973420064047100 200671000042979

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS BERNARDES ALVES
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUÍS OSCAR SIX BOTTON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BERNARDES ALVES
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUÍS OSCAR SIX BOTTON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.